



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.000318/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.621 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente NÉLIO ROBERTO GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez comprovados os pagamentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-28.474 da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 34 e segs.).

Trata o presente processo de notificação de lançamento de fls. 4 a 9, relativo a Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas, ano-calendário 2007.

Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.167,03.

O motivo da lavratura da notificação foi dedução indevida de pensão alimentícia.

A ciência quanto à notificação ocorreu em 8 de outubro de 2010, conforme histórico à fl. 27.

Na impugnação (fl. 2), protocolada em 29 de outubro de 2010, o contribuinte assim se expressou:

Venho por desta pedir a impugnação da notificação recebida, pois houve demora no desarquivamento da sentença judicial, que por hora segue anexo.

Foram juntadas à impugnação cópias da petição inicial, de documento de arrecadação de taxa judiciária, da sentença e da carta de sentença no processo nº 10.679, que correu junto ao Juízo de Direito da Comarca de Paraíba do Sul-RJ (fls. 11 a 20).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

2 Mérito. Pensão alimentícia judicial.

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifo nosso)

Com a impugnação, foram apresentadas cópias da petição inicial, de documento de arrecadação de taxa judiciária, da sentença e da carta de sentença no processo nº 10.679, que correu junto ao Juízo de Direito da Comarca de Paraíba do Sul-RJ (fls. 11 a 20).

Ocorre que, além dos documentos acima mencionados, não foram trazidos os comprovantes do efetivo pagamento ou do depósito bancário, que possibilitassem a verificação quanto ao efetivo desembolso.

3 Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2012, Recurso Voluntário, fl. 40, ao qual anexa recibos emitidos pela beneficiária dos pagamentos da pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial sob a justificativa de que “*o contribuinte não comprovou a pensão judicial*” (Notificação de Lançamento, fl. 6). As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora entendeu não comprovados os efetivos pagamentos. O relator do acórdão recorrido reconheceu a comprovação da obrigação imposta por sentença judicial.

Para comprovar os pagamentos, em sede de recurso voluntário o contribuinte trouxe aos autos recibos da beneficiária dos pagamentos totalizando o valor deduzido (fls. 41 a 52).

Uma vez comprovada a obrigação judicial de pagamento da pensão, e dado que a autoridade lançadora não especificou a forma de comprovação dos pagamentos, os recibos da beneficiária devem ser aceitos, a não ser que houvesse nos autos (e não há) fundadas razões para se duvidar de sua veracidade.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido o valor da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme comprovado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito